



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

### DECRETO N° 386/2017, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

**Regulamenta os Artigos 114 e 156, o §§ 1° e 2° do Artigo 166, o § 1° do Artigo 169 e os artigos 171, 174 e 180 da Lei Complementar 050/2009 – de 18 de dezembro de 2.009, quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), em observação à Legislação Nacional e Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), doravante denominados ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

**Parágrafo único.** A geração da NFS-e somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Chopinzinho, Estado do Paraná na Internet no endereço <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

#### **TÍTULO I**

#### **Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Contribuintes Obrigados**

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes, do município de Chopinzinho - Estado do Paraná, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

**§1º** Os contribuintes referidos no *caput* do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constantes na Lei Complementar nº 050/2009, de 18 de dezembro de 2009.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**§2º** Os contribuintes que estejam emitindo Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em talonários, do tipo fatura ou conjugadas, ainda que de forma eletrônica, de qualquer série, independente da forma do seu preenchimento, em conformidade com a Atividade Econômica de Prestação de Serviços que exerçam, e com a Receita Bruta Total auferida com a prestação de serviços, passarão a gerar NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente.

**§3º** A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *Download* no portal do Município na Internet.

**Art. 3º** Os contribuintes especificados no artigo 2º, poderão optar pela geração da NFS-e, de forma espontânea, independente da relação de atividades econômicas que exerçam, da receita bruta total auferida com a prestação de serviços e do cronograma para o ingresso previsto no Capítulo V deste decreto.

### CAPÍTULO II

#### Dos Contribuintes Dispensados da Obrigação

**Art. 4º** Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo, poderão ser dispensados da geração da NFS-e.

**§1º** Cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da legislação tributária municipal.

**§2º** Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferir-los a terceiros.

**§3º** Que estejam enquadrados em Regime Especial de Tributação na forma da legislação tributária municipal.

**§4º** A dispensa a que se refere o *caput* não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Prefeitura, ficando o pedido de dispensa sujeito a análise e posterior decisão da Prefeitura.

### CAPÍTULO III

#### Dos Demais Contribuintes

**Art. 5º** Os contribuintes que não são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a legislação tributária municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Do Método para o Ingresso



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**Art. 6º** Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo I, devem concomitantemente, exercer a atividade econômica descritas na legislação municipal e/ou auferir receita bruta total com a prestação de serviços conforme descrito no Capítulo V deste decreto.

**§1º** Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma da legislação tributária municipal.

**§2º** O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.

## Seção I

### Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

**Art. 7º** O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>.

**Art. 8º** Após o preenchimento, a solicitação de acesso, poderá ser solicitado, expressamente, por parte do município os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social atualizado, quando for o caso;

II – cópia autenticada do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;

III – cópia autenticada da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;

IV – cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento;

V – cópia autenticada de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 meses anterior ao mês da solicitação de acesso citada no *caput* deste artigo, destacados mês a mês;

VI – consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

VII – notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar não utilizados.

**§1º** As cópias dos documentos citados nos incisos de I a VI, deste artigo, poderão ser cópias simples, quando entregue pelo próprio contribuinte e acompanhados do documento original.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**§2º** A solicitação de acesso, prevista no artigo 7º, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação a data da obrigatoriedade prevista no Capítulo V.

**§3º** Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 20 (vinte) dias analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 8º, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

**§4º** Os contribuintes em início de atividade, após publicação deste decreto, estão dispensados da entrega dos documentos citados nos incisos I a VII.

**§5º** Os prestadores que já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica antes da publicação deste decreto estão dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos de I a VII.

**Art. 9º** A solicitação prevista na Seção I, do Capítulo IV, uma vez deferida, será irretratável.

**Parágrafo único.** Depois de deferido, os contribuintes especificados no Capítulo I, do Título I, iniciarão a geração da NFS-e no dia seguinte ao deferimento da autorização.

## CAPÍTULO V

### Do Cronograma para o Ingresso

**Art. 10.** O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível de forma facultativa a todos os prestadores de serviço, especificados no Capítulo I, a partir de 01 de novembro de 2017 e a obrigatoriedade de geração da NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente, para todos os prestadores de serviço no âmbito municipal, será a partir de 01 de janeiro de 2018.

## CAPÍTULO VI

### Das Funcionalidades Disponíveis

#### Seção I

#### Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

**Art. 11.** O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

**§1º** A solução *on-line* será disponibilizada no *site* do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

I – geração de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo este um processo síncrono;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

II – recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;

III – envio de lote de RPS síncrono;

IV – cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

V – substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

VI – emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;

VII – cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;

VIII – consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;

IX – consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;

X – consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;

XI – consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

XII – consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;

XIII – manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§2º A solução *Web Service* será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no §1º deste artigo.

§3º O acesso a solução citada no §2º se dará por meio de certificado digital.

## Seção II

### Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**Art. 12.** A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS.

**Parágrafo único.** A geração a que se refere o *caput* será feita no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**Art. 13.** Os contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I do Título I deste decreto, que estiverem enquadrados:

**§1º** Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I – 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

**§2º** Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I – 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

II – 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

III – 22 - Serviços de exploração de rodovia.

**§3º** Deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, nos casos previstos nos parágrafos 1º deste artigo;

**§4º** Deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos nos parágrafos 1º deste artigo;

**§5º** Deverão gerar a NFS-e no dia seguinte ao da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 3º deste artigo;

**§6º** Deverão indicar como Data do Serviço a data da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 2º deste artigo;

**§7º** As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no *caput* de fornecerem NFS-e à aqueles que solicitarem expressamente;

**§8º** Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme legislação tributária municipal;

**Art. 14.** A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**Art. 15.** A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária do Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo **Dedução**.

**Art. 16.** A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

**Art. 17.** A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por *e-mail*, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

**Art. 18.** Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes da Lei Complementar nº 050/2009, de 18 de dezembro de 2009 em uma única NFS-e.

**Art. 19.** Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

**Art. 20.** Caso o ISSQN seja devido para mais de um município o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

### Seção III

#### Dos Serviços da Construção Civil

**Art. 21.** Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra.

**§1º** O contribuinte deve destacar no campo **Descrição**, após discriminar todos os detalhes relativo ao serviço executado, e quando houver, deve destacar também o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual, do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria e o endereço completo onde será utilizada as mercadorias.

**§2º** Não será permitido reaproveitar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

**§3º** A Administração Tributária poderá utilizar as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

## CAPÍTULO VII



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

## Da Composição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**Art. 22.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:

I – o brasão do município;

II – informações do município;

III – nome da Secretaria responsável;

IV – número do telefone, o endereço do município na Internet;

V – o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)”.

VI – o número do processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

**Art. 23.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento “NFS-e”.

**Art. 24.** Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

**Parágrafo único.** A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e seqüencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo I.

**Art. 25.** O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;

II – a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;

III – o brasão do município e seus dados;

IV – a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido;

V – os dados cadastrais de quem contrata o serviço:

a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no Estado, e inscrição Municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;

b) nome ou razão social;

c) nome fantasia, quando for o caso;





# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

d) endereço completo, bairro e CEP;

e) cidade;

f) Estado;

g) telefone.

VI – intermediário do serviço, quando for o caso;

VII – identificação do(s) serviço(s) executado(s):

a) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e sua descrição;

b) descrição dos serviço(s) executado(s);

c) valor total;

d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;

e) valor do imposto;

f) e indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII – base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;

IX – base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;

X – valor total do ISS;

XI – valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII – valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII – informações adicionais.

a) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

**Parágrafo único.** Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

## Seção I

### Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

### Estabelecimento do Prestador de Serviço

**Art. 26.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo XML (*Extensible Markup Language*) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

§1º Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§2º Imprimir todas as informações contidas no arquivo XML nos espaços reservados, conforme modelo citado no §1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.

§3º Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando respostas oficiais da Prefeitura para utilizar o modelo.

§4º Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação à Prefeitura, conforme §3º, deste artigo.

§5º Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão “DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR”.

### CAPÍTULO VIII

#### Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**Art. 27.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente através do Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, até o 05 (cinco) dias após sua emissão, improrrogavelmente, ainda que o vencimento ocorra em dia não útil e desde que o imposto não tenha sido pago. Após este prazo somente por meio de Processo Administrativo.

**Parágrafo único.** No processo administrativo, citado no *caput* deste artigo, deverá constar:

I – documento com foto do prestador do serviço e/ou do solicitante, o original e cópia de cada um deles;

II – requerimento assinado pelo prestador do serviço e/ou pelo solicitante detalhando o motivo pela qual o cancelamento está sendo solicitado;



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

III – documento com foto do representante legal do prestador do serviço, o original e cópia de cada um deles;

IV – indicação do número da NFS-e a ser cancelada.

V – o contrato social ou documento que identifique o representante legal;

VI – no caso de descumprimento de um dos incisos supracitados, neste parágrafo, o pedido poderá ser indeferido.

**Art. 28.** No pedido do cancelamento da NFS-e ou da NFS-e Avulsa, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do Capítulo XIV, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

### CAPÍTULO IX

#### Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**Art. 29.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída pelo emitente até 30 (trinta) dias após sua emissão, improrrogavelmente, ainda que o vencimento ocorra em dia não útil e desde que o imposto não tenha sido pago.

**Art. 30.** Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

### CAPÍTULO X

#### Do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

**Art. 31.** No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no Anexo I deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

**Art. 32.** O RPS deverá conter as seguintes informações:

I – número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II – natureza da operação;

III – dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV – dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V – Estado e Município onde o serviço foi executado;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**VI** – subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;

**VII** – destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

**VIII** – cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

**Art. 33.** O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

**§1º** O documento previsto no *caput* será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

**§2º** Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a seqüência autorizada pela Administração Tributária.

**§3º** É facultativo a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (*Extensible Markup Language*) por intermédio do Portal do município na Internet ou *WEB SERVICE*, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 36.

**§4º** Na hipótese do §3º, deste artigo, deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a seqüência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

**Art. 34.** O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

## CAPÍTULO XI

### Da Geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

**Art. 35.** A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS).



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

§1º Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>, indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§2º Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>;

§3º Cada RPS gerará uma NFS-e.

**Art. 36.** O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 3 (três) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

### Seção I

#### Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

**Art. 37.** O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet.

**Art. 38.** O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (*Extensible Markup Language*) e o *layout* será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§1º O arquivo a que se refere o *caput* do artigo conterá um ou mais RPS.

§2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

**Art. 39.** Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de *Enviar Lote de RPS Síncrono*, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§2º O resultado a que se refere o *caput* poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

**Art. 40.** Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme §2º do artigo 39.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

### Subseção I

#### Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

**Art. 41.** Um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) poderá ser enviado com o *status* cancelado e gerará uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) cancelada.

**§1º** Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o *status* de cancelado.

**§2º** O sistema da NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

**Art. 41.** Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento.

## CAPÍTULO XII

### Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa)

#### Seção I

##### Dos Contribuintes

**Art. 42.** A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, estabelecidos ou não no município de Chopinzinho, Estado do Paraná, que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste Município.

#### Seção II

##### Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

**Art. 43.** O acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>.

**Art. 44.** Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexado os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social atualizado, quando for o caso;

II – cópia autenticada do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;

III – cópia autenticada da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;

IV – cópia autenticada da inscrição municipal atualizada, quando o prestador for estabelecido em outro município;



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**V** – cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento;

**VI** – cópia autenticada de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 meses anterior ao mês da solicitação de acesso citada no *caput* deste artigo, destacados mês a mês;

**VII** – consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

**§1º** Os documentos citados nos incisos de I a VII, deste artigo, poderão ser enviados eletronicamente através do sistema NFS-e, ou entregue na Prefeitura, pessoalmente pelo próprio contribuinte, em cópias simples, acompanhados do documento original.

**§2º** A solicitação de acesso, prevista no artigo 43, deverá ser protocolada na Prefeitura.

**§3º** Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 20 (vinte) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 44, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

**Art. 45.** A solicitação prevista no artigo 43, uma vez deferida, será irrevogável.

**Parágrafo único.** A solicitação de acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.

### Seção III

#### Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento

**Art. 46.** O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e, citado na Seção II, deste Capítulo.

**Art. 47.** A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

**I** - Data da prestação do serviço;

**II** - Local da prestação do serviço;

**III** - Exigibilidade do ISSQN;

**IV** - Item da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal nº 116/2003;

**V** - Item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal;

**VI** - Tomador do serviço;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**VII** - Valor total do serviço sem nenhuma dedução;

**VIII** - Descrição livre;

**IX** - Código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;

**X** - Valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;

**XI** - Valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN nos termos da Legislação Municipal;

**XII** - Valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

**§1º** Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados no *caput* do artigo 47, o prestador deverá observar as situações previstas nas alíneas a seguir:

**a)** A data do serviço, citada no inciso I deste artigo, poderá retroagir em até 7 (sete) dias, levando em consideração a data em que o serviço foi executado;

**b)** Quando a exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;

**c)** A opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, somente será permitido para os itens da lista, anexa à Lei Complementar Federal nº116/2003, marcados como vetados;

**d)** Quando o tomador do serviço, citados no inciso VI deste artigo, não estiver cadastrado na base de dados do Município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;

**e)** Em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;

**f)** Os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, e não irá alterar o valor da base de cálculo do ISSQN.

**g)** Os prestadores de serviços, citados no artigo 42, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.





# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**Art. 48.** Depois de informados os dados, citados no artigo 47, o sistema irá apurar o valor do ISSQN, adicionar outros valores ao valor do ISSQN, que porventura podem estar previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

**§1º** Os prestadores de serviços, citados artigo 42, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

**§2º** A não observação dos preceitos citados no §1º, do artigo 42, será considerado infração à Lei e será aplicado as sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título IV desde decreto.

**§3º** O protocolo do requerimento, citado no *caput* deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no sistema NFS-e.

**Art. 49.** A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 48, se dará no dia 20 (vinte) do mês subsequente a data da prestação do serviço.

**Art. 50.** O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

**§1º** A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

**§2º** A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

**§3º** O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

**Art. 51.** Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

### Seção IV

#### Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema

**Art. 52.** A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo município.

**§1º** A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na Seção III



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

deste Capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

**§2º** O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do município Chopinzinho, estado do Paraná.

**Art. 53.** Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no município de Chopinzinho, Estado do Paraná, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

**Parágrafo único.** No caso, citado no *caput* do artigo 53, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes no Decreto Municipal nº 388/2013, de 04 de novembro de 2013, em relação a Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

### Seção V

#### Do Cancelamento da NFS-e Avulsa

**Art. 54.** A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no Capítulo VIII deste decreto.

### Seção VI

#### Da Substituição da NFS-e Avulsa

**Art. 55.** Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou quando for possível, uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do Capítulo XIII.

## CAPÍTULO XIII

### Da Carta de Correção (CC-e)

#### Seção I

#### Da Emissão da Carta de Correção

**Art. 56.** A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

**§1º** Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I - a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao Município;

II - a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III - o polo passivo da obrigação principal;

IV - os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V - o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI - o código do serviço previstos na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§2º A CC-e poderá ser emitida até 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

### Seção II

#### Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)

**Art. 57.** A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão.

**Parágrafo único.** Após o período citado no *caput* do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

### CAPÍTULO XIV

#### Do Manifesto pelo Tomador e/ou Intermediário do Serviço

**Art. 58.** O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

**Parágrafo único.** A manifestação a que se refere o *caput* abrangerá as seguintes situações:

I – ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

II – confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;

III – confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;

IV – serviço não realizado pelo prestador do serviço;

V – desconhecimento do serviço.

**Art. 59.** A manifestação, citada no *caput* do artigo 58, poderá ser feita em até 03 (três) dias contados da data da prestação do serviço/data da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

**Parágrafo único.** Após o prazo citado no artigo 59, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

## CAPÍTULO XV

### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 60.** O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma do Decreto Municipal nº 388/2013, de 04 de novembro de 2013, disponível na Internet, no endereço <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>.

**Art. 61.** O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

§1º A exigibilidade do ISSQN;

§ 2º O código do município da incidência do imposto;

§3º A opção pelo Simples Nacional;

§4º O regime especial de tributação previsto na Lei Complementar nº 050/2009, de 18 de dezembro de 2009;

§5º A retenção na fonte;

§6º Nos casos previstos nos §§ 1º ao 5º o valor do ISSQN será sempre calculado exceto nos casos:

I – quando o ISSQN for exigível e a incidência do imposto for a favor do Município de Chopinzinho, Estado do Paraná e o regime especial de tributação for micro empresa municipal ou estimativa ou sociedade de profissionais;



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

II – quando o ISSQN for exigível e o município da incidência for diferente do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

III – quando a exigibilidade do ISSQN for imunidade ou isenção ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;

IV – quando o ISSQN não for exigível;

V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional é o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

### CAPÍTULO XVI

#### Da Escrituração Fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**Art. 62.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>, serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

### CAPÍTULO XVII

#### Das Disposições Finais

**Art. 63.** As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

**Parágrafo único.** Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no artigo 10, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

**Art. 64.** O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura Municipal de Chopinzinho, Estado do Paraná, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§1º Acesso por meio de *LOGIN* e senha para acesso ao sistema NFS-e via *Site*.

§2º Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via *Site* ou *WEB SERVICE*.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

§3º O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *WEB SERVICE* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

## TÍTULO II

### Da Responsabilidade Tributária

**Art. 65.** Aplica-se a responsabilidade tributária por substituição no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nas relações jurídicas entre Prestador, Intermediário e Tomador de serviços, especificamente nos casos onde o ISSQN é apurado aplicando-se uma alíquota variável sobre a base de cálculo, cujo ISSQN seja devido ao Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Utiliza-se a responsabilidade supletiva, conforme previsto no Capítulo V, do Título II, da Lei Federal nº 5172/1966, 25 de outubro de 1966, salvo nos casos onde a legislação nacional e a municipal definem exceções sobre este assunto.

**Art. 66.** As pessoas citadas no *caput* do artigo 65 tem o seguinte papel na relação jurídica:

I – O prestador do serviço é a pessoa ou empresa jurídica que presta o serviço nos termos da legislação tributária nacional ou municipal, ainda que optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II – O tomador do serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço do prestador;

III – O intermediário do serviço é a pessoa jurídica que tem relação contratual entre o prestador e o tomador do serviço.

IV – As pessoas não mencionadas nos incisos I, II e III não serão consideradas na relação jurídica para fins de aplicação dos preceitos citados no artigo 65, exceto as pessoas e casos previstos no Capítulo V, do Título II, da Lei Federal nº 5172/1966.

**Art. 67.** As pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 66, devem reter o ISSQN após concretizado o fato gerador da obrigação tributária, considerando a base de cálculo e a alíquota, da pessoa citada no inciso I, do artigo 66, ficando este obrigado ao recolhimento integral do valor retido na fonte para o Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, incluindo sobre este valor a atualização monetária, o valor dos juros de mora e o valor da multa de mora, quando for o caso.

§1º. O recolhimento do valor aos cofres públicos, citado no *caput* deste artigo, deverá se dar no vencimento da obrigação tributária principal conforme descrito na legislação tributária do Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**§2º.** Quando as pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 66 não forem estabelecidas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, o ISSQN deverá ser recolhido diretamente à Prefeitura de Chopinzinho, pelo prestador do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 050/2009, de 18 de dezembro de 2.009.

**Art. 68.** A retenção na fonte, a que se refere o *caput* do artigo 67, deve acontecer quando o serviço prestado pelo prestador do serviço, citado no inciso I do artigo 66, referir-se aos subitens previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, de 31 de julho de 2003.

**Art. 69.** Serão aplicadas as penalidades cabíveis, conforme legislação tributária do Município de Chopinzinho, quando as pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 80 não fizerem a retenção na fonte prevista no artigo 67.

### TÍTULO III

#### Dos Serviços Disponíveis na Internet (*Web Services*)

**Art. 70.** As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo *XML (Extensible Markup Language)* serão disciplinados em regulamento próprio.

### TÍTULO IV

#### Das Sanções Administrativas

**Art. 71.** Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 050/2009, de 18 de dezembro de 2.009, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:

I – não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;

II – não fizeram a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);

III – não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;

IV – fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;

IV – não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**V** – não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;

**VI** – fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;

**VII** – fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;

**VIII** – fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;

**IX** – não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;

**X** – destacaram a alíquota do ISSQN de forma indevida;

**XI** – deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.

## TÍTULO V

### Das Disposições Finais

**Art. 72.** As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

**Art. 73.** Os procedimentos para geração da NFS-e e NFS-e Avulsa, bem como o *layout* para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Administração Tributária e serão disponibilizadas no endereço <http://www.chopinzinho.pr.gov.br>.

**Art. 74.** O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos e informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente as NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

**Art. 75.** Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão





# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

**Art. 76.** O Município de Chopinzinho disponibilizará ambiente de testes a todos os contabilistas, prestadores, tomadores, intermediários de serviços e responsáveis tributários para que o utilizem no período de migração para a metodologia descrita neste decreto.

**§1º** O ambiente de testes poderá ser usado, por um período de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da solicitação de acesso.

**§2º** Vencido o período citado no §1º deste artigo o acesso ao ambiente de testes será revogado.

**Art. 77.** É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

**Art. 78.** Integra a este decreto o Anexo I.

**Art. 79.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

**Álvaro Dênis Ceni Scolaro**  
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Sudoeste do Paraná  
**DIOEMS**  
EDIÇÃO Nº1473 de 31/10/2017

Publicado no Jornal  
**Gazeta Regional**  
Nº479 de 31/10/2017 pg nº2B/5B



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

## ANEXO I

### Do Modelo do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Recibo Provisório de Serviços – RPS					
Dados do Prestador					
Data do Serviço			Natureza da Operação		
<b>Local da Prestação do Serviço</b>					
Estado		Município			
<b>Dados do Tomador do Serviço</b>					
CPF/CNPJ		Inscrição Estadual		Inscrição Municipal	
Nome / Razão Social					
Endereço (Rua e Número)			Complemento do Endereço		Bairro
CEP	Município e UF		Telefone(s)		
<b>Dados do Intermediário do Serviço</b>					
CPF/CNPJ			Inscrição Municipal		
Nome / Razão Social					
<b>Dados da Prestação do Serviço</b>					
Item da Lista	Descrição do Serviço Prestado	Valor Total do Serviço	Alíquota	Retido? S/N	No e Série do RPS
<b>Outros Valores</b>					
PIS		INSS		COFINS	
IR		Outras Retenções		Deduções (*)	
CSLL		Desconto Condicionado		Desconto Incondicionado (*)	
▪ NÃO VÁLIDO COMO DOCUMENTO FISCAL. ▪ Documento de uso exclusivo aos Prestadores obrigados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. ▪ Este documento deve ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no prazo estabelecido em decreto municipal.					
Natureza da Operação: 1-Tributado no Município 2-Tributado fora do Município 3-Isenção 4-Imune AIDF N°: _____ Data: ____/____/____ Qt. Impressão: _____ a _____ Nº de Vias: _____					